

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 330, DE 2017

Acrescenta o § 12 ao art. 14 da Constituição Federal.

**Autores:** Deputada RENATA ABREU e outros

**Relator:** Deputado FÁBIO SOUSA

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeira signatária a Deputada Renata Abreu, pretende acrescentar o § 12 ao art. 14 da Constituição Federal para determinar que o plebiscito e o referendo serão realizados juntamente com as eleições.

Os autores esclarecem que o objetivo da proposição é consagrar a economia, a objetividade, a eficácia e a exequibilidade na captação da vontade popular. Ressaltam que a realização de um plebiscito ou referendo implica vultosos custos que podem, em grande monta, serem minorados se realizados juntamente com as eleições gerais a cada dois anos. Concluem que de nada adianta a Constituição Federal prever o instituto se a sua efetivação é impraticável sobretudo em função de custos e dificuldades operacionais.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b e art. 202), cumpre que esta Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 330, de 2017.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60 da Lei Maior, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, da CF) foi observada, contando as propostas com 179 assinaturas válidas.

A matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do Texto Constitucional.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, a proposição está bem redigida e foi elaborada nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998. O único reparo a ser feito oportunamente na Comissão Especial será a inclusão da expressão “(NR)” ao final do dispositivo constitucional modificado.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 330, de 2017.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator